[PARTE]de [PARTE]movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]denunciado pelo crime de [PARTE]conforme tipificação prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso [PARTE]do Código Penal.

[PARTE]que no dia 21 de fevereiro de 2024, aproximadamente às 13h20, na [PARTE]nº [PARTE]em [PARTE]o denunciado teria desferido um soco contra uma janela de vidro do prédio da [PARTE]Municipal de [PARTE]danificando o patrimônio público. O vidro quebrado foi avaliado em [PARTE]100,00 (cem reais). Em seguida, o denunciado teria deixado o local.

[PARTE]pelo barulho, o agente de segurança [PARTE]acionou a Polícia Militar. A guarnição, ao chegar ao local, constatou o dano e, de posse das características do suspeito, localizou e abordou [PARTE]nas proximidades. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do denunciado. [PARTE]o mesmo teria confessado o ato, mas não informou o motivo. [PARTE]disso, em consulta ao [PARTE]os policiais constataram a existência de um Mandado de [PARTE]em aberto contra o indiciado, expedido nos autos do processo nº [PARTE]da 1ª Vara [PARTE]do [PARTE]da [PARTE]de [PARTE]datado de 20 de fevereiro de 2024. [PARTE]dos fatos, foi dada voz de prisão ao indiciado e ele foi conduzido ao plantão policial, onde foi autuado em flagrante pelo crime de dano ao patrimônio público (denúncia às fls. 134/136).

[PARTE]a denúncia em 30/04/2024, oportunidade em que se determinou a citação do réu (fls. 138/139).

[PARTE]pessoalmente, o réu arguiu em sua defesa a negativa dos fatos, alegando não se lembrar do ocorrido. Em relação aos argumentos de defesa, o acusado manifestou que pretende trazer sua versão de forma detalhada ao término da instrução processual, momento em que espera esclarecer sua inocência. [PARTE]também, os benefícios da [PARTE](fls. 148/149).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas [PARTE]de [PARTE]e [PARTE]sendo, ainda, tomado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos termos da denúncia.

A [PARTE]em seus memoriais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo pela omissão da formalidade da perícia técnica e quebra da cadeia de custódia.

[PARTE]o relato do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]de nulidade da prova pericial pela quebra da cadeia de custódia.

[PARTE]razão a Defensoria Pública.

[PARTE]bem salientado, em especial em virtude do próprio apontamento do perito em seu laudo, afirmando que o local não se encontrava preservado quando do início dos trabalhos, é de se reconhecer a nulidade da cadeia de custódia.

A teleologia do instituto ‘cadeia de custódia’ revela a importância da preservação da idoneidade das provas a serem utilizadas no processo penal, em especial pela gravidade das penas que podem ser aplicadas no âmbito deste ramo do direito.

[PARTE]forma, o legislador resolveu por estabelecer uma gama de procedimentos que tornam confiáveis as provas a serem utilizadas no Processo Penal, garantindo-se que influências externas (por vezes dolosas), possam modificar a substância ou as características principais da prova – repise-se, em virtude da seriedade das penas aplicáveis neste ramo.

Em que pese o legislador não haver estabelecido a consequência específica da quebra da cadeia de custódia, a própria processualística penal indica que seu desrespeito levará à nulidade da prova.

De partida, o artigo 5º, inciso [PARTE]da Constituição Federal reverbera o direito fundamental ao devido processo legal. [PARTE]a isso, o artigo 157 do Código de Processo Penal revela:

[PARTE]157.  [PARTE]inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

O desrespeito à norma procedimental leva, portanto, à nulidade da prova, na medida em que se trata de nulidade “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”, enquadrando-se, portanto, entre aquelas nulidades indicadas no artigo 564 do Código de Processo Penal (inciso [PARTE]forma, acolho a preliminar arguida e reconheço a nulidade do laudo pericial de fls. 106/112, bem como a pretensão de seu desentranhamento.

A pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flegrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10) e pelo auto de avaliação (fls. 103), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Em que pese a ausência de laudo válido, não se pode perder de vista que as demais provas acima mencionadas permitem a conclusão de que a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada. [PARTE]diante da impossibilidade de que a perícia seja refeita, na medida em que se trata de prova irrepetível, a prova testemunhal é capaz de supri-la, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, a autoria delitiva, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual, é induvidosa.

A testemunha [PARTE]policial militar, relatou que, no dia dos fatos, foi acionado via [PARTE]para atender a ocorrência de dano ao patrimônio público na [PARTE]Municipal de [PARTE]local, foi recepcionado pelo agente de segurança [PARTE]que relatou que um indivíduo havia quebrado uma janela de vidro do prédio com um soco. [PARTE]constatou o dano e, após obter as características físicas do suspeito, iniciou diligências nas proximidades. [PARTE]depois, localizou e abordou [PARTE]que, ao ser questionado, teria confirmado ser o autor da quebra da janela, embora não explicasse o motivo.

A testemunha [PARTE]de [PARTE]- também policial militar, corroborou as declarações de [PARTE]detalhando que participou da abordagem ao suspeito [PARTE]que ainda estava nas proximidades da [PARTE]Municipal. [PARTE]afirmou que o acusado teria confessado de maneira espontânea ter danificado a janela com um soco, sem fornecer maiores explicações sobre o motivo.

[PARTE]fim, a testemunha [PARTE]asseverou que o réu estava embriagado e parou para descansar no local; que o segurança da [PARTE]Municipal solicitou que ele se retirasse do local e em um ato de descontentamento acabou quebrando o vidro com um soco;. [PARTE]que a filmagem mostra perfeitamente a cena e que não houve a intenção de se levantar ou ato involuntário, mas efetiva vontade de quebrar o vidro.

Em seu interrogatório, o Réu asseverou que acabou quebrando a janela do local em virtude de que um dos seguranças da [PARTE]Municipal de [PARTE]teria o solicitado que saísse do local em que estava descansando, após ingestão de bebida alcoólica, motivo pelo qual teria ficado com raiva e quebrado o vidro.

Ou seja, a prova constante dos autos, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvidas de que o Réu deteriorou um dos vidros da [PARTE]Municipal de [PARTE]bem público pertencente ao Estado de [PARTE]a caracterizar o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, [PARTE]fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

[PARTE]há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]não há qualquer causa de aumento ou redução da pena.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase - no que se refere à pena base, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. [PARTE]que o Réu não ostenta maus antecedentes, adotando-se, como fundamentação, o fato de que as condenações do réu são distantes e desimportantes, levando à sua desconsideração os tipos penais dos processos respondidos e o tempo em que tais fatos ocorreram (todos eles há mais de 15 anos), nos termos do [PARTE]150 do [PARTE]que revela “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso [PARTE]do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código [PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie. [PARTE]à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou diminuir a pena do Réu. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. [PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa que já não está sendo considerada na culpabilidade. [PARTE]de crime sem vítima específica.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]e apenas uma circunstância judicial negativada, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase - não há agravantes, pois se trata de réu tecnicamente primário à época dos fatos; reconheço a confissão espontânea; a atenuante, entretanto, não pode, nesta fase, reduzir a pena aquém do patamar instituído legalmente (Súmula 231 do [PARTE]mantendo-se a pena base nesta etapa. [PARTE]mantida na segunda fase em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Terceira fase, não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual mantenho a pena da segunda fase e torno-a definitiva. [PARTE]definitiva – 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

[PARTE]inicial de cumprimento de pena - considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

[PARTE]possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos e o crime do art. 163, parágrafo único, inciso [PARTE]do Código Penal, não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o Réu é tecnicamente primário, os processos anteriores são longínquos, não sendo utilizados para caracterizar maus antecedentes (adotando-se o entendimento [PARTE]593818, com repercussão geral reconhecida – [PARTE]150 – cujas razões da decisão dos embargos denotam a possibilidade de que sejam desconsideradas condenações temporalmente distante dos fatos julgados), sem maus antecedentes e a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44 incisos [PARTE]e [PARTE]do Código Penal).

Na espécie, a condenação foi a pena de inferior a um ano de detenção e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida nessa, portanto.

[PARTE]assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, [PARTE]e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos na modalidade ‘prestação de serviços comunitários’ pelo mesmo tempo da pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução penal.

[PARTE]por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de detenção ao sentenciado (art. 44, § 4º do Código Penal).

[PARTE]unitário do dia multa – ausente prova da condição financeira do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, Código Penal).

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória e [PARTE]o réu [PARTE]pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso [PARTE]do Código Penal, impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade ‘prestação de serviços comunitários’, nos termos da fundamentação.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PARTE]a prisão cautelar do Réu, posto que respondeu todo o processo em liberdade e não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas, não se justificando, portanto, sua prisão processual.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir vítima (art. 387, [PARTE]em julgado a presente sentença:

[PARTE]o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

[PARTE]guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

[PARTE]as providências necessárias parta o início do cumprimento da pena;

[PARTE]às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL [PARTE]